



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910549/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente VOLCANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SINOSSERRA S/A IMÓVEIS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício do Per/DComp e do consequente Despacho Decisório, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 25339.45167.091105.1.3.04-8232, em 09.11.2005, e-fls. 26-28, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de agosto do ano-calendário de 2005 no valor de R\$12.598,22 recolhido em 30.09.2005, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 02:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.598,22

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-33.732, de 23.02.2017, e-fls. 124-130:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É entendimento da Receita Federal do Brasil que a autorização para utilização de crédito de estimativa mensal em compensação estende-se aos PER/DCOMP's transmitidos durante o período de vedação e pendentes de decisão administrativa à data de entrada em vigor da IN-RFB-900/2008.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA QUESTIONAMENTO.

A falta de questionamento do não reconhecimento do direito creditório implica inexistir litígio em relação ao crédito.

DÉBITOS COMPENSADOS. COBRANÇA. ALEGAÇÃO PAGAMENTO. FALTA COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EXIGÊNCIA.

A falta de comprovação da alegação de quitação dos débitos cobrados implica prosseguimento da exigência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 29.06.2017, e-fl. 139, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.07.2017 (segunda-feira), e-fls. 141-153, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — PRELIMINARMENTE [...]

II.2 — Acórdão nº 01-33.732 — Falta do Comprovante de Quitação — Apresentação em sede de Recurso Voluntário

Conforme se verifica no Acórdão n. 01-33.732 a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente única e exclusivamente em razão do contribuinte não ter apresentado os comprovantes de quitação dos débitos cobrados nos termos do Despacho Decisório nº 843612466, conforme se verifica no seguinte trecho da decisão [...].

Portanto, a Recorrente requer a juntada dos comprovantes de quitação dos débitos objeto do presente processo administrativo para ao final ser dado provimento ao seu Recurso Voluntário, sob pena de enriquecimento ilícito do Ente Tributante.

III — DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.1 — Extinção do Crédito Tributário — Compensação e Pagamento

A recorrente informa que os débitos inicialmente compensados por meio da PER/DCOMP nº 25339.45167.091105.1.3.04-8232 já foram compensados e pagos, estando extinto o crédito tributário nos termos do art. 156 incisos 1 (pagamento) e II (compensação) do Código Tributário Nacional (CTN).

O débito de IRRF (código 3426) no valor de R\$ 3.078,67 foi extinto, via compensação, na PER/DCOMP Retificadora n. 04283.03132.060809.1.7.02-3764 transmitida em 06 de agosto de 2009 [...].

Vale ressaltar que a PER/DCOMP nº 04283.03132.060809.1.7.02-3764 foi homologada pela Receita Federal do Brasil, conforme anexo.

Por sua vez, o débito de IRRF (código 0561) no valor de R\$ 7.875,74 também foi extinto. A sua quitação ocorreu integralmente via pagamento (R\$ 6.396,47) e compensação (R\$ 1.479,27) conforme será explanado a seguir.

A quitação pelo pagamento no valor de R\$ 6.396,47 foi realizada via DARF, no dia 05/08/2009 [...].

A quitação do saldo de R\$ 1.479,27 foi realizada via compensação nos termos da PER/DCOMP já referida acima, qual seja a de nº 04283.03132.060809.1.7.02-3764, que já foi homologada pela Receita Federal do Brasil [...].

Vislumbra-se a possibilidade de compensação quando dois sujeitos estão na posição de credor e devedor em uma mesma relação. Já no Código Tributário Nacional, a compensação foi recepcionada no seu artigo 156, II, como uma das formas de extinção do crédito tributário e é efetivada quando o contribuinte utiliza valores recolhidos indevidamente ou a maior, para pagamento dos tributos devidos. [...]

Portanto, conforme se comprova, o débito objeto deste processo administrativo fiscal está quitado, não havendo qualquer motivo para a manutenção da sua exigência. E mais, caso seja mantida a sua cobrança estaremos diante de um claro enriquecimento ilícito por parte da União.

III.2 — Dos Princípios que Regem a Administração Pública — art. 37 da Constituição Federal de 1988

Com o respeito que merece a decisão recorrida, a Recorrente não compreende como correto os termos pelos quais restou mantido o despacho decisório, tendo em vista que, a priori, a fiscalização deve observar os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e que estão previstos no art. 37 da Constituição Federal, o que ora não se verificou.

Neste diapasão, imperioso trazer a baila os princípios constitucionais que devem ser observados pela fiscalização.

III.2.1 — Do Princípio da Verdade Material

Inicialmente, cumpre destacar alguns aspectos relevantes para o deslinde deste caso, que levarão a crer que a fiscalização não observou o princípio da verdade material.

No presente caso, a empresa ao tomar ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação objeto da PER/DCOMP n. 04283.03132.060809.1.7.02-

3764 tentou realizar a sua retificação por reconhecer que efetuou a compensação de forma incorreta, porém não foi possível a sua retificação em razão da pendência do processo administrativo.

Sendo assim, prontamente realizou a quitação do débito por meio de pagamento (DARF) e compensação (PER/DCOMP), conforme já demonstrado.

Portanto resta evidente que a empresa reconheceu o seu equívoco e prontamente tomou as providências para a sua solução/quitação, inclusive demonstrou isso na sua Manifestação de Inconformidade.

Diante disso, no caso em apreço, rogada a máxima vênia, cabe à Receita Federal buscar a verdade dos fatos. Cumpre registrar que o Princípio da Verdade Material norteia o procedimento administrativo fiscal, sendo DEVER da Administração Pública cumprir a lei da forma mais diligente e desembaraçada possível. As formalidades dos procedimentos administrativos não são rígidas, especialmente quando valoradas em face da real intenção e espírito do direito que visam resguardar. [...]

Soma-se a isso o fato da Autoridade Fiscal ter conhecimento da quitação por meio de DARF e PER/DECOMP homologada, ambas em anexo.

No presente caso, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que não houve a comprovação do pagamento dos valores que não haviam sido homologados em compensação declarada, desconsiderando os fatos em si, os quais demonstram que houve o pagamento. [...]

Destarte, a ausência de análise de outros meios comprobatórios demonstra claramente a falta de averiguação da fiscalização em busca da verdade material tendo, pois, ofendido o aludido princípio constitucional. A fiscalização não pode atentar-se tão somente aos requisitos formais para fins de negar direito do contribuinte, tendo em vista que, assim agindo, acabará configurado seu enriquecimento ilícito.

III.2.2 — Do Princípio da Informalidade

Na prática, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência.

É preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, enfatizando o exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade em benefício da eficiência.

Destaca-se, agora, o princípio da informalidade que determina a dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.

Neste sentido, está comprovado a quitação dos débitos e o eventual descumprimento de obrigação acessória caso seja necessária, como a retificação de DCTF por exemplo, não pode prejudicar o direito da Recorrente por afrontar o princípio da Informalidade aplicado ao Direito Administrativo.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO PEDIDO

Posto isso, REQUER que este nobre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais receba o presente Recurso Voluntário por tempestivo e reforme a decisão de primeira instância para, ao final, dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Revisão de Ofício

A Recorrente, em síntese, vem requerer cancelamento de ofício dos débitos confessados no Per/DComp nº 25339.45167.091105.1.3.04-8232 argumentando que foram quitados da seguinte forma:

Tributo	Código	Período de Apuração	Valor	Forma de pagamento/compensação
IRRF	3426	01-11/2005	R\$ 3.078,67	DCOMP nº 04283.03132.060809.1.7.02-3764
IRRF	0561	01-11/2005	R\$ 7.875,74	DARF: R\$6.396,47 + DCOMP nº 04283.03132.060809.1.7.02-3764: R\$1.479,27

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Fundamentos [...]

REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO

Revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação – Dcomp.

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexistente, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

49. No caso da Dcomp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIRFB, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF n.º 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB n.º 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.

Recorribilidade da decisão proferida em revisão de ofício

56. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, a “Lei do PAF”, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios. Não se trata de “reabertura do contencioso administrativo”(nesse sentido, cfr. o REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013). Na mesma linha, não há falar de recurso para a hipótese de decisão que nega retificação de ofício de débito confessado em declaração.

57. Este posicionamento, todavia, não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em

virtude de revisão de ofício do despacho decisório que, mais do que simplesmente afastar a possibilidade de alterar ato primeiro já emitido, tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Aí, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários – do contraditório e da ampla defesa –, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

58. O prejuízo aqui tratado abarca, inclusive, a inovação ou alteração dos fundamentos que embasaram a decisão anterior, devolvendo-se ao sujeito passivo, com a ciência da decisão revisora, o prazo para interpor manifestação de inconformidade no concernente à matéria modificada. [...]

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados originalmente no Per/DComp nº 25339.45167.091105.1.3.04-8232 apresentado em 09.11.2005, e-fls. 26-28 e do consequente Despacho Decisório, e-fl. 02, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Cabe esclarecer que o Per/DComp nº 04283.03132.060809.1.7.02-3764, apresentado em 06.08.2009, e-fls. 157-171, não é objeto dos presentes autos. Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-33.732, de 23.02.2017, e-fls. 124-130, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório por se tratar de pagamento de estimativa mensal IRPJ. O contribuinte, por sua vez, concorda que utilizou crédito de pagamento a maior de forma indevida neste PER/DCOMP, bem como em outros PER/DCOMP, tendo cancelado diversos PER/DCOMP onde se aproveitou de crédito de pagamento indevido ou a maior. Então, apresentou PER/DCOMP 11929.66609.040809.1.7.02- 5549 (fl.31/42) pleiteando crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 no montante de R\$ 79.985,13.

Análise do teor da manifestação de inconformidade (fl.3/8) revela que o contribuinte não questionou o não reconhecimento do direito creditório uma vez que concordou ter se utilizado indevidamente de crédito de pagamento a maior de estimativa mensal. Na verdade, apenas pleiteia seja declarada a improcedência dos débitos compensados via PER/DCOMP 25339.45167.091105.1.3.04-8232, afirmando que os mesmos estão sendo cobrados e que já foram quitados.

No que se refere ao direito creditório, efetivamente foi pleiteado saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 de R\$ 79.985,13. Note-se ainda que nesse PER/DCOMP, nas parcelas de composição do crédito, foi informado pagamento de estimativa IRPJ, 5993, agosto/2005, arrecadação 30/09/2005, R\$ 12.588,22, razão pela qual percebe-se que inexistente direito creditório a ser reconhecido no presente processo ora sendo analisado, por dois motivos:

1) Contribuinte não questionou o indeferimento do pleito;

2) Conforme telas de fl.121/123, foi reconhecido o saldo negativo pleiteado via PER/DCOMP 11929.66609.040809.1.7.02-5549 e todo o crédito já foi consumido nos PER/DCOMP indicados pelo contribuinte, dos quais não faz parte o PER/DCOMP 25339.45167.091105.1.3.04-8232 (em análise nesses autos).

Os débitos compensados via PER/DCOMP 25339.45167.091105.1.3.04-8232 são os seguintes: [...]

Caso o contribuinte pretenda que se aproveite crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 para compensar os débitos supracitados, tal procedimento revela-se impossível eis que conforme fl. 121/123 todo o crédito já foi consumido na compensação de outros débitos.

Enriquecimento Sem Causa

Pertinente a alegação de enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva